



**SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS**  
*Conselho de Contribuintes de Minas Gerais*

**Ata da 6.333ª sessão da 3ª Câmara realizada em 12 de novembro de 2024 - Início: 08h30min.**

Presidência da Conselheira: Cindy Andrade Moraes  
Comparecimento: Cássia Adriana de Lima Rodrigues, Cindy Andrade Moraes, Dimitri Ricas Pettersen e Emmanuelle Christie Oliveira Nunes  
Procurador do Estado: Antônio Carlos Diniz Murta

Julgamentos:

- PTA nº. 01.003076073-97 - Autuado: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGI - Impugnação nº(s): 40.010156961-62 (GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGI - Procurador: Álvaro Augusto Moraes Pereira), 40.010156962-43 (BENEDITO ADALBERTO DE GODOY - Procurador: Álvaro Augusto Moraes Pereira) e 40.010156963-24 (ANA CLELIA DE GODOY - Procurador: Álvaro Augusto Moraes Pereira) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam reformuladas as apurações do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

ACÓRDÃO: 25.095/24/3ª.

- PTA nº. 01.003048491-87 - Autuado: GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGI - Impugnação nº(s): 40.010156731-38 (GODOY & BAPTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGI - Procurador: Álvaro Augusto Moraes Pereira), 40.010156927-79 (BENEDITO ADALBERTO DE GODOY - Procurador: Álvaro Augusto Moraes Pereira) e 40.010156928-50 (ANA CLELIA DE GODOY - Procurador: Álvaro Augusto Moraes Pereira) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam reformuladas as apurações do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

ACÓRDÃO: 25.096/24/3ª.

- PTA nº. 01.003128646-02 - Autuado: CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010156964-05 (CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro), 40.010156965-70 (VALDOMIRO CATAFESTA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro), 40.010156966-51 (LUIZ CATAFESTA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro) e 40.010156967-31 (IRACI CATARINA BALLARDIM CATAFESTA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam reformuladas as apurações do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.

ACÓRDÃO: 25.097/24/3ª.

- PTA nº. 01.003201762-56 - Autuado: CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA - Impugnação nº(s):

40.010157393-17 (CATAFESTA-INDUSTRIA DE VINHOS LTDA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro), 40.010157394-90 (VALDOMIRO CATAFESTA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro), 40.010157395-62 (LUIZ CATAFESTA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro) e 40.010157396-43 (IRACI CATARINA BALLARDIM CATAFESTA - Procurador: Marta de Lima Carvalho Ribeiro) - Relator: Dimitri Ricas Pettersen - Revisora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam reformuladas as apurações do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.  
ACÓRDÃO: 25.098/24/3ª.

- PTA nº. 01.003247965-00 - Autuado: ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157770-06 (ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA - Procurador: André Azambuja da Rocha/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 58/60 dos autos e ainda para que sejam reformuladas as apurações do ICMS/ST, deduzindo o valor de ICMS devido pela operação própria do remetente das mercadorias, nos termos do art. 20, inciso I, do Anexo XV do RICMS/02, e, conseqüentemente, adequar o valor da multa de revalidação. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta.  
ACÓRDÃO: 25.099/24/3ª.

- PTA nº. 01.003247991-69 - Autuado: ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157772-60 (ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA - Procurador: André Azambuja da Rocha/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. "Ata substituída em decorrência de erro material no texto da decisão."  
ACÓRDÃO: 25.100/24/3ª.

- PTA nº. 01.003247977-51 - Autuado: ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157773-41 (ANTONIO BASSO & FILHOS LTDA - Procurador: André Azambuja da Rocha/Outro(s)) - Relatora: Emmanuelle Christie Oliveira Nunes - Revisor: Dimitri Ricas Pettersen - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. "Ata substituída em decorrência de erro material no texto da decisão."  
ACÓRDÃO: 25.101/24/3ª.

- PTA nº. 01.003864323-40 - Autuado: CERVEJARIA BAMBOA LTDA - Impugnação nº(s): 40.010158223-97 (CERVEJARIA BAMBOA LTDA - Procurador: WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO) - Relatora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Revisora: Cindy Andrade Moraes - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento.  
ACÓRDÃO: 25.102/24/3ª.

- PTA nº. 16.019632674-07 - Requerente: BARRACA AMARELA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA - Impugnação nº(s): 40.010157946-61 (BARRACA AMARELA INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES LTDA) - Relatora: Cindy Andrade Moraes - Revisora: Cássia Adriana de Lima Rodrigues - Decisão: ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação.  
ACÓRDÃO: 25.103/24/3ª.

Nada mais havendo a tratar, a Senhora Presidente encerrou os trabalhos.

Cindy Andrade Moraes - Presidente